



PROCESSO N.º:	82481/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
CNPJ:	04.199.966/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EDUARDO PENNO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO SANTO ANTONIO
NÚMERO OS:	4773/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO, PAULO SERGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Trata-se da análise das Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio relativas ao exercício de 2016, representado nestes autos pelo Prefeito do exercício em análise - Sr. Eduardo Penno.

O Relatório Técnico de Auditoria, que encontra-se acostado aos autos, é resultado da análise das informações prestadas a este Tribunal de Contas, bem como das informações extraídas do Sistema APLIC e outras obtidas em auditorias realizadas no decorrer do exercício abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

Após a devida análise, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

EDUARDO PENNO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Deixou de cumprir com as metas fiscais do 1º quadrimestre não sendo avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF DB08. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

1.2) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre não foram publicados, conforme o art. 48 da LRF. - DB08 - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos 00 e 01 no que se refere aos restos a pagar da saúde inscritos em 2016. DB99. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar*



Nesses termos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e do art. 189 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), opino pela citação do responsável indicado acima, enviando-lhe cópia do relatório de auditoria e de seu apêndice, para conhecimento e manifestação acerca dos atos e fatos que lhe competem, conforme indicado no relatório em questão.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS.

Em Cuiabá-MT, 31 de Agosto de 2017.

FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS

SUPERVISOR